

LEI MUNICIPAL Nº 420 de 04 de janeiro de 2011

Dispõe sobre as atividades de Contra-turno Escolar dentro da Rede Municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui as atividades de Contra-turno Escolar na Rede Municipal de Educação de Tibau do Sul, em conformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 – art.34.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por atividade de Contra-turno Escolar, aquelas que apóiam as tarefas escolares e o melhor desempenho dos alunos, tais como: aulas de articulação e reforço, informática, atividades artísticas (coral, pintura, danças, música instrumental, capoeira teatro...) e atividades esportivas, a serem realizadas como complementação da jornada escolar do aluno, no intuito de atingir pelo menos sete horas diárias de permanência deles nas escolas.

I – Dentro da proposta pedagógica serão oferecidas atividades que aumente o grau de conhecimentos, inserindo o aluno no contexto social prazeroso, tornando-os seres ativos e participantes.

II – As atividades do Contra-turno Escolar, visa também, retirar as crianças e adolescentes do meio perverso das drogas, dando uma ocupação voltada para seu enriquecimento intelectual.

III – Poderão participar das atividades de Contra-turno Escolar preferencialmente os alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino.

§ 1º - O Município deverá utilizar profissionais da Rede Municipal de ensino, que estejam fora das suas atividades de origens, também poderá fazer parceria com instituições que atuem dentro do Município. Com intuito de adquirir profissionais habilitados para exercerem as atividades de reforço escolar, artísticas e esportivas mencionadas no **caput** anterior.

§ 2º - As atividades de Contra-turno Escolar serão implantadas de forma progressiva, a critério do sistema de ensino.



Artigo 3º - As atividades de Contra-turno Escolar será exercida na forma desta Lei, obedecendo ao preceito de Co-responsabilidade entre Poder Público, unidades escolares e Sociedade na gestão e desenvolvimento das atividades a serem realizadas.

Artigo 4º - As atividades de Contra-turno Escolar serão realizadas nas dependências dos prédios e espaços públicos.

§ 1º - Na modalidade Contra-turno Escolar, aluno que estuda no turno matutino, usará o contra Turno no turno vespertino, aluno que estuda no turno vespertino, usará o Contra-turno, no turno matutino e assim sucessivamente.

§ 2º - O Contra-turno Escolar será substituído quando o Município adquirir escolas em tempo Integral.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tibau do Sul/RN, 04 de janeiro de 2011.


EDMILSON INÁCIO DA SILVA
Prefeito Municipal